



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA  
QUANDO HOUVER RELAXAMENTO DA MEDIDA DE  
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DA MEDIDA  
PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA  
QUEM DEU CAUSA À VIOLENCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, em âmbito nacional, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar acerca de ato processual que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra o autor à violência.

**§1º** A intimação deverá ser feita à vítima, ao seu advogado constituído ou ao defensor público incumbido ao processo, por meio da autoridade judicial responsável pelo ato que fizer descontinuar a prisão de liberdade ou medida protetiva de urgência, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

**§2º** A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a vítima seja atualizada sobre a mudança em tela do processo, antes dentro do prazo de 24 horas da decisão tomada pelo Juiz competente.

**Art. 2º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

**Art. 3º** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 9 1 5 4 1 3 8 0 0 \*





## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal N°11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seu artigo 8º, estabelece que as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, em conjunto ao artigo 226 da Constituição Federal.

Para mais, o disposto previsto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo oriundo da União, assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

Durante o cumprimento da medida de privação de liberdade ou por medida protetiva de urgência, é proporcionado segurança a vítima, além do que, essa é a finalidade dos dispositivos em tela, mediante o propósito da norma, é indispensável o aviso referente a mudanças processuais que podem vir a provocar insegurança jurídica, física mental e material vítima.

O artigo 21 da Lei N°11.340/2006 determina que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.



\* C D 2 4 8 9 1 5 4 1 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 2023

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

